



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 273/2019.

Referência: Projeto de Lei nº 033/GP/2019.

Autoria: Executivo Municipal.

Indexação: Direito Constitucional. Projeto de Lei nº 039/GP/2019. LOA – Lei Orçamentária Anual. Estima Receita e Fixa Despesa para Exercício 2020.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 033/GP/2019, de autoria do Executivo Municipal – Mensagem nº 033/2019, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2020.

Na referida mensagem de projeto encaminhando a esta Casa de Leis, esclarece o Executivo que o respectivo Projeto de Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo e seus Fundos Municipais e Autarquias, assim com a execução orçamentária obedecerá as diretrizes estampadas no PPA 2018/2021 e na LDO de 2020.

É o breve relatório, passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A LOA – Lei Orçamentária Anual é elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no caso, 2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 165, inciso III e parágrafo 5º, determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Com relação aos orçamentos previstos nos incisos I e II do supracitado, esses deverão conter no plano plurianual, e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (consoante parágrafo 7º, do artigo 165 da CF/88).

Ademais, o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (consoante parágrafo 6º, do artigo 165 da CF/88).

Outrossim, o dispositivo constitucional estabelece que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (vide parágrafo 8º, do artigo 165 da CF/88).

Portanto, deve a LOA ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, além de estar alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro,



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

No que se refere à iniciativa da propositura, à Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência legislativa municipal, restringindo-a a competência local, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já em âmbito municipal a Lei Orgânica, em seu artigo 93, inciso XII, estabelece que:

Art. 93 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal.

(...)

XII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

Sendo assim, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto de Lei, cabe ao prefeito administrar o orçamento municipal. Com isso, não observa-se qualquer impedimento constitucional que possa ser, preliminarmente suscitado.

Ressalta-se, entretanto, o disposto no artigo 140, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis:

§ 3º Aos Projetos oriundos da Competência exclusiva do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, inclusive quanto aos



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, submetendo-se, contudo, em discussão e votação única, necessitando para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros desta Augusta Casa de Leis, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, o projeto deve ser objeto de análise das comissões permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Primavera de Rondônia, 21 de outubro de 2019.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408